

**Exc.º Sr. Presidente da  
10.ª Comissão de Trabalho e Segurança Social  
(CTSS),**

Bom dia.

Serve o presente email para enviar em anexo o  
contributo do SNAS.

Antecipadamente gratos.

Com os melhores cumprimentos.

**Luís M. Matias**  
Presidente

Sede: Rua Cavaleiro de Oliveira, 30 - B

1170-088 Lisboa - PORTUGAL

E-mail: [presidente@snas.pt](mailto:presidente@snas.pt)

**SNAS - Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais**

<https://www.snas.pt>

Facebook - SNAS



**Só um SNAS forte é um Sindicato eficaz!**



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA**  
**10ª COMISSÃO PARLAMENTAR DO TRABALHO E DA SEGURANÇA SOCIAL (CTSS)**  
**DEPUTADO DOUTOR FELICIANO BARREIRAS DUARTE**

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		008/2018	16.3.2018

**ASSUNTO:** PROJETOS DE CRIAÇÃO DA ORDEM DOS ASSISTENTES SOCIAIS.

**ILUSTRES DEPUTADOS DA CTSS,**

Estando a decorrer a avaliação pública relativa à pertinência da criação da Ordem dos Assistentes Sociais (OAS) vem o ***Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais (SNAS)*** enviar o seu parecer.

Vem o Secretariado Executivo da Direção Nacional do ***SNAS***, legitimado pela Assembleia Geral, em nome de todos os associados reiterar que manifesta-se em total oposição à norma constante do projeto de Estatutos da OAS que refere incompatibilidade, ou impedimento, do exercício de cargos nos órgãos da Ordem com o exercício de cargos em associações sindicais ou com o exercício de cargos de direção em outras associações de assistentes sociais.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,



---

O presidente  
[Luís M. Matias]

Rua Cavaleiro de Oliveira 30 – B  
1170 - 088 Lisboa

NIPC: 510760864      geral@snas.pt

[www.snas.pt](http://www.snas.pt)  
Facebook - SNAS





## **PARECER**

**Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (Partido Socialista)**

Cria a Ordem dos Assistentes Sociais

**Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-Partido Popular)**

Criação da Ordem dos Assistentes Sociais

Autores:

**Luís M. Matias**

**Teresa Fernandes**

*Março 2018*



## ÍNDICE

ÍNDICE	2
NOTA INTRODUTÓRIA	3
LEI N.º 2/2013 DE 10 DE JANEIRO	3
INCOMPATIBILIDADES	4
OUTRAS ORDENS PROFISSIONAIS	4
ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS ASSISTENTES SOCIAIS	5
ACORDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	6
CONCLUSÕES	6
LEGISLAÇÃO	8



## **NOTA INTRODUTÓRIA**

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), e o Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do CDS - Partido Popular (CDS-PP), pretendem criar a Ordem dos Assistentes Sociais (OAS).

O Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS), deu entrada a 17 de novembro de 2017, foi admitido a 21 de novembro de 2017, tendo nesta data baixado à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª) e sido anunciado na sessão plenária de 22 de novembro de 2017. O Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP) deu entrada a 22 de fevereiro de 2018, tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2018, data na qual também baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª).

Ambos os Projetos de Lei foram agendados para a sessão plenária de 9 de março de 2018 onde foi aprovado por maioria os requerimentos apresentados, solicitando a baixa à Comissão de Trabalho e Segurança Social, sem votação, por um período de 60 dias.

## **LEI N.º 2/2013 DE 10 DE JANEIRO**

A Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro, (CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS PROFISSIONAIS), refere no seu Artigo 19.º sobre Incompatibilidades no exercício de funções, que:

“1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos das associações públicas profissionais é incompatível entre si.

2 - O cargo de titular de órgão das associações públicas profissionais é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses.

3 - A regra prevista na primeira parte do número anterior pode ser excecional, e fundamentadamente, derogada pelos estatutos da respetiva associação pública profissional.”



## **INCOMPATIBILIDADES**

O Artigo 86.º do Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (PS):

### **Incompatibilidades**

É incompatível com o exercício de cargos nos órgãos estatutários da Ordem:

(...)

b) O exercício de cargos de direção em outras associações de assistentes sociais;

(...)

d) O exercício de cargos em associações sindicais (...)

O Artigo 37.º do do Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP)

### **Incompatibilidades (...)**

2. O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível como exercício dos seguintes cargos: a) Cargos de direção em outras associações de assistentes sociais; (...)

d) Cargos em associações sindicais (...)

## **OUTRAS ORDENS PROFISSIONAIS**

As recentes ordens profissionais criadas referem nos seus Estatutos, tal qual “*copy-paste*”, ou seja transferência integral de conteúdo, a norma da incompatibilidade que impede dirigentes de associações sindicais, ou dirigentes de associações da profissão em causa, do exercício de cargos dirigentes dos órgãos estatutários da Ordem.

Todavia, verificamos que nas dezoito ordens públicas profissionais existentes, pelo menos na Ordem dos Médicos Dentistas, na Ordem dos Engenheiros Técnicos, na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, e na Ordem dos Médicos Veterinários esta incompatibilidade não foi imposta.

É do nosso conhecimento, e do conhecimento público, que existe membros que simultaneamente são dirigente sindicais e dirigentes na sua Ordem.



## ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS ASSISTENTES SOCIAIS

A Equipa de Apoio à 10.ª CTSS em resposta ao nosso email elenca que:

“De qualquer forma, comunicamos que recebemos o contributo que o Sindicato a que V. Exa. preside gentilmente nos endereçou, datado de 2 de março, aproveitando ainda para esclarecer que nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que “Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais”, a constituição de novas associações públicas profissionais é precedida da audição das associações representativas da profissão, o que salvo melhor opinião não abrange necessariamente a audição dos Sindicatos e das demais estruturas representativas dos trabalhadores.

Contradiz a resposta que nos foi gentilmente remetida, anteriormente, pela CTSS: “Acuso a receção do seu e-mail, que muito agradeço, e participo-lhe que não nos é possível realizar a audiência solicitada, no decurso desta semana, em virtude de a Comissão ter outros pedidos de audiência com data anterior. Contudo, a audiência será realizada logo que seja possível.”

O Artigo n.º 7º dos Estatutos do **Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais (SNAS)** “tem por fim, em especial: a) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os direitos e interesses coletivos e individuais dos assistentes sociais(...)”.

Salientamos que o Sindicato é uma organização, constituída por trabalhadores, que visa a defesa dos seus interesses em todos os domínios, e que a regulação (via ordem pública profissional), que a ser criada colmata a inexistência de regulamentação da profissão, é assunto de enorme interesse para o SNAS - associação sindical que representa a classe profissional dos assistentes sociais.

Atendendo que o Artigo 95.º do Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP) preconiza “após audição das associações de assistentes sociais existentes”.

Considerando que “Por último, salienta-se que foram ouvidas as estruturas associativas e sindicais representativas dos enfermeiros.” conforme explícito no Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 abril que cria a Ordem dos Enfermeiros e aprova o respectivo Estatuto.



## **ACORDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

Preconiza o Acordão, n.º 373/2004 de 30 junho, do Tribunal Constitucional: “Assente que está que as ordens profissionais não podem desempenhar funções de natureza sindical, daí não resulta necessariamente, porém, que, sem lei parlamentar ou parlamentarmente autorizada, se possa estabelecer que a quem ocupa um cargo numa ordem profissional não seja permitido exercer, em acumulação, cargos dirigentes em sindicatos ou em outras associações de enfermagem.”

Conclui-se o seguinte:

“Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 4 do artigo 39.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, por violação do preceituado no artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República.”

## **CONCLUSÕES**

Na nossa perspetiva um sindicato horizontal, ou de classe como o SNAS, é uma associação representativa da profissão apesar da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, possa suscitar entendimentos diferentes.

O SNAS aguarda audiência com a 10ª CTSS para se pronunciar sobre a criação da OAS e para expor os constrangimentos da classe devido à ausência de regulamentação da profissão, entre outros considerandos. Expectamos que nesta legislatura o SNAS possa dar o seu contributo participativo o que não ocorreu na legislatura anterior.

Tanto no Artigo 86.º do n.º 666/XIII/3.ª (PS) como no Artigo 37.º do n.º 789/XIII/3.ª (CDS-PP) as acrescidas incompatibilidades pretendem impedir que dirigentes de associações sindicais ou dirigentes de associações de assistentes sociais (atualmente os órgãos nacionais da Associação dos Profissionais de Serviço Social - APSS - estariam impedidos também!), que também zelam pelos interesses da classe, não possam ser dirigentes dos órgãos da OAS.



Estando a decorrer a avaliação pública relativa à pertinência da criação da Ordem dos Assistentes Sociais (OAS), o **Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais (SNAS)** apoia tal iniciativa, não por uma questão meramente corporativa, mas sobretudo pela inexistência de regulamentação da profissão e pela defesa de uma formação uniformizada de excelência e pelo combate á usurpação de funções que, ainda que com o esforço sindical, sempre na linha da frente, não vai parar enquanto a profissão não for titular do seu próprio direito de defesa e credibilidade, relativa ao seu exercício.

Na nossa perspetiva a norma do projeto de Estatutos da OAS da incompatibilidade, ou impedimento, do exercício de cargos nos órgãos da Ordem com o exercício de cargos em associações sindicais ou com o exercício de cargos de direção em outras associações de assistentes sociais, é excessiva e limitadora.

O Secretariado Executivo da Direção Nacional do **SNAS**, em nome de todos os associados, legitimado pela Assembleia Geral, manifesta-se em total oposição a esta norma e solicita que seja retirada.

O SNAS irá sempre pugnar pela defesa dos interesses da classe profissional dos assistentes sociais.



O Presidente  
[Luís M. Matias]

A Secretária-Geral  
[Teresa Fernandes]



## LEGISLAÇÃO

- Projeto de Lei n.º 666/XIII/3.ª (Partido Socialista)  
acedido em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624459324e69315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pil666-XIII.doc&Inline=true>
- Projeto de Lei n.º 789/XIII/3.ª (CDS-Partido Popular)  
acedido em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c334271624463344f53315953556c4a4c6d52765973d3d&fich=pil789-XIII.doc&Inline=true>
- Lei n.º 2/2013 de 10 de Janeiro  
accedida em <https://dre.pt/application/conteudo/588802>
- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2004 de 30 junho  
acedido em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2004/06/152A00/39833986.pdf>
- Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 abril  
acedido em <https://dre.pt/application/conteudo/175784>